

**Dano moral e material - Plano de saúde - Hospital - Atraso em autorização para exame - Ação movida por menor impúbere - Aflição dos familiares - Despesas médicas - Reembolso - Ilegitimidade ativa - Extinção do feito de ofício**

Ementa: Apelação cível. Danos morais e materiais. Plano de saúde e hospital. Atraso em autorização para exame. Ação movida por menor impúbere. Aflição de familiares. Despesas médicas. Reembolso. Ilegitimidade ativa. Extinção do feito, de ofício.

- A ação movida por infante, com idade não superior a três anos e meio, em que pleiteia danos morais relativos a uma alegada demora na autorização de plano de saúde, para realização de exame, e danos materiais relativos a ressarcimento das despesas médicas pagas por seus pais, deve ser extinta por ilegitimidade ativa. Descabida a presunção de que um menor, em tão tenra idade, possa sofrer danos morais se nem ao menos tinha ciência dos fatos ocorridos, além de constar na inicial que quem sofrera pelo alegado atraso na autorização do exame foram seus pais. Também não pode o menor pleitear as despesas que seus pais teriam tido com o seu tratamento, descabendo seu pleito de danos materiais.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.07.143207-4/001 - Comarca de Varginha - Apelante: A.D.O.R.S., representado por seus pais C.A.S. e K.D.O.R. - Apeladas: Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Varginha, Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Casa de Saúde e Assistência Médica Infantil de Urgência Ltda. - Relator: DES. LUCIANO PINTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM, DE OFÍCIO, ACOLHER PRELIMINAR, EXTINGUINDO A LIDE PRIMÁRIA, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, E A LIDE SECUNDÁRIA, POR PERDA DO OBJETO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010. - Luciano Pinto - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. LUCIANO PINTO - A.D.O.R.S., menor impúbere representado por seus pais C.A.S. e K.D.O.R. ajuizou ação de indenização por danos morais e mate-

riais contra Unimed Varginha Cooperativa de Trabalho Médico e Amiu - Assistência Materno-Infantil de Urgência.

Narrou ser dependente de sua mãe, K.D.O.R., em relação ao contrato de plano de saúde que ela firmara com a Unimed Varginha e que, no dia 23.02.2006, quando estava de passagem pela cidade do Rio de Janeiro, em companhia de seus pais, começou a sentir-se mal, com fortes dores de cabeça acompanhada de vômitos incessantes, de modo que foi levado com urgência para o pronto atendimento da segunda ré.

Disse que exames preliminares detectaram meningoencefalite viral, de modo que os médicos solicitaram uma tomografia computadorizada do menor, que, embora tenha sido autorizada pela primeira ré, no mesmo dia 23.02.2006, não pôde ser realizada porque a criança não permitiu o exame.

Assim, disse ter sido necessária outra autorização da segunda ré, desta vez com internação, porque a criança teria de ser submetida à anestesia geral, e que foi preciso, também, a transferência da criança para outra unidade hospitalar, por meio de veículo especializado.

Narrou que a partir daí passou a ter inúmeras dificuldades de entrar em contato com a primeira ré, não obtendo dela qualquer resposta às solicitações de cobertura para internação e exame com anestesia geral, o que teria provocado enorme aflição nos pais do autor, notadamente porque ele somente teria sido atendido em 1º.03.2006, quando sua saúde já se encontrava totalmente debilitada.

Acrescentou ter ficado internado do dia 23.02.2006 a 03.03.2006 por culpa da Unimed - Varginha, em razão de sua demora na autorização do exame com anestesia.

Com isso, requereu a procedência da ação com a condenação dos réus ao ressarcimento das despesas com veículo especializado (R\$ 600,00), médico anestesista (R\$ 250,00), duas passagens de ônibus de Varginha para o Rio de Janeiro (R\$ 104,52) e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suma, é a inicial.

Juntou documentos.

A ré Unimed Varginha, citada, contestou às f. 22/32, confirmando a relação contratual com a mãe do autor e o direito deste à cobertura de procedimentos médicos e hospitalares nos termos do contrato.

Disse, contudo, que, em relação aos fatos narrados, o autor não teria feito prova de que a demora na autorização do segundo exame se dera por culpa dela, Unimed Varginha, salientando que, quando o segurado está fora de sua localidade, como no caso dos autos, os requerimentos de procedimentos devem ser encaminhados à Unimed onde ele se encontra, no caso, à Unimed Rio de Janeiro, que, então, repassa à unidade responsável a referida solicitação.

No entanto, ressalta não ter o autor feito prova de quando requereu à Unimed Rio de Janeiro as autorizações que ele narra terem demorado a receber da Unimed Varginha, e acrescenta ter coberto todos os procedimentos que lhe foram solicitados pela Unimed Rio de Janeiro, no tempo devido.

Adiante, disse não haver nexo de causalidade entre os fatos narrados e os alegados danos morais sofridos pelo menor, notadamente porque não se comprovou que seria o referido atraso na autorização de procedimentos a causa deles, danos.

Disse ter cumprido com suas obrigações, encaminhando as autorizações requeridas pela Unimed Rio de Janeiro tão logo as requeria e que qualquer atraso e dano advindo dele, no encaminhamento dessas autorizações, ele se dera por culpa da Unimed Rio de Janeiro.

Por fim, disse, ainda, não haver prova do dano moral nem que a internação do menor tenha correlação com a alegada demora no exame que deveria fazer.

Verberou o valor requerido para os danos morais e disse que as despesas que lhe cumpriam teriam sido todas pagas, de modo que aquelas requeridas pelo autor não eram de sua responsabilidade.

Requereu a denúncia da lide de Unimed Rio de Janeiro e, ao final, a improcedência da ação.

De sua vez, a ré Casa de Saúde Assistência Médica Infantil de Urgência contestou às f. 114/130.

Disse que a narrativa dos fatos feita pelo autor não condizia com a verdade, porque, primeiro, ela, ré, foi quem o atendeu em 22.02.2006, em que foi sugerido o diagnóstico de meningite viral. Assim, iniciou-se um prévio tratamento medicamentoso da criança, com a solicitação do exame de tomografia para a confirmação do diagnóstico.

Adiante, disse que a criança teve o acompanhamento integral de sua mãe, que com ela permaneceu durante todo o tempo em que ficou em tratamento, acrescentando que, como não dispõe de aparelhagem para o exame de tomografia computadorizada, a criança foi encaminhada para a Clínica Renor Scan no dia 24.02.2006, onde faria o referido exame.

Disse que a criança foi conduzida em ambulância com UTI e que sua mãe a acompanhou durante todo o período, contudo, o exame não pôde ser realizado porque a criança não o permitiu.

Assim, retornou o autor ao hospital, em que se verificou que o resultado da cultura do liquor dera negativo, de modo que, após 48 horas de medicação, ele recebeu alta médica.

Adiante, acrescentou que a criança retornou ao hospital por permanecer com dores de cabeça, tendo sobrevivido novo pedido de tomografia computadorizada em 1º.03.2006, cujo resultado confirmou seu estado normal, quando recebeu nova alta médica.

Com isso, assinalou que os alegados danos morais nunca ocorreram, tendo a criança sido devidamente

atendida e medicada, não tendo ocorrido, ainda, qualquer ação de sua parte que os tivesse gerado.

Assim, requereu a improcedência da ação.

Juntou documentos.

A denunciada da lide, Unimed Rio de Janeiro, contestou às f. 255/271, assinalando ter cumprido com todo procedimento necessário, salientando que, no período dos fatos, a sede da denunciante estaria fechada por ser feriado nacional, de modo que a autorização do exame somente não se deu de imediato porque ela, Unimed Rio de Janeiro, aguardava o funcionamento daquela sede.

Discorreu longamente sobre os fatos e como se dera a comunicação entre ela e a denunciante da lide, verberando, também, os alegados danos morais.

Assim, requereu a improcedência da lide primária e da lide secundária.

O feito teve curso normal, com audiência de instrução e julgamento às f. 330/334, na qual foi tomado o depoimento pessoal da mãe do autor e também o dos representantes legais das duas rés.

Adiante, foi proferida sentença às f. 376/384, que julgou improcedentes a lide primária e a lide secundária.

Daí o recurso do autor, de f. 386/389, em que insiste em seu pedido de indenização por danos morais e materiais, assinalando terem seus familiares sofrido com a demora no atendimento, cabendo, ainda, a condenação pelos danos materiais advindos das despesas de seu tratamento.

Em suma, é o recurso.

Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria de Justiça para emitir parecer, sobrevindo manifestação às f. 444/449, no sentido de se negar provimento ao recurso.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso. Preliminar de ofício.

Ilegitimidade ativa - extinção do feito.

Embora este não tenha sido um tema alegado pelos réus, no curso do feito, cumpre, de ofício, o levantamento dessa preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, a presente ação foi ajuizada exclusivamente pelo menor A.D.O.R.S., representado por seus pais C.A.S. e K.D.O.R., o que se confere pela simples leitura da inicial da ação.

De outro lado, também se vê que a procuração conferida aos seus advogados, que se encontra à f. 06, foi outorgada apenas por ele, A., embora assinada por seus pais na qualidade de representantes legais.

Logo, somente danos morais e materiais sofridos pelo próprio autor poderiam, aqui, ser pleiteados.

Não obstante isso, a narrativa da inicial é clara no sentido de que o alegado atraso na autorização de um exame, ao qual o autor deveria se submeter, teria causado forte abalo moral em si e em seus pais, tendo constatado no item 7 da peça, à f. 04, o seguinte:

7 - Na forma acima exposto (sic), o requerente e seus representantes legais sofreram forte abalo emocional, tendo em vista o desprezo e a falta de informações e atendimento por parte dos requeridos. Por esta razão devem ser condenadas a indenizá-lo por este abalo emocional.

Assim, restringindo o exame da matéria apenas ao autor, porque, como dito, a ação foi ajuizada exclusivamente por ele, entendo ser totalmente descabida a alegação de danos morais por ele sofridos.

Ora, é inverossímil que uma criança de 3 anos e meio, doente, possa sofrer abalo moral por uma alegada demora no fornecimento de autorização para a realização de um exame, se ela nem sequer possui capacidade de compreender a subjetividade de uma questão dessa: demora na realização de um exame.

O sofrimento da criança, naquele momento, devia-se exclusivamente ao mal-estar que a doença lhe causava, não havendo, nisso, qualquer relação com eventual demora de realização de exames e, assinale-se, os exames, em si mesmos, são apenas meios de diagnóstico.

Quem supostamente sofrera com a alegada demora foram os pais do autor, óbvio, porque somente eles tinham ciência do fato e capacidade de cognição para discerni-lo.

Assim, se as rés agiram ou não de modo a atrasar o exame que seria feito no autor, esse fato não causou abalo moral na criança.

De outro lado, a inicial também deixou claro que não foi a necessidade urgente do exame, não realizado, que agravou o quadro clínico do autor, mas sim o contrário, isto é, fora o agravamento do quadro clínico que gerara a necessidade de novo exame, conforme se lê à f. 03, o que demonstra, mais uma vez, que o sofrimento do autor teve como única causa o seu próprio quadro clínico, que não se agravou por qualquer ação ou omissão das rés.

Veja-se o que disse a inicial (f. 03):

5 - Com o ocorrido acima e o quadro clínico do requerente piorando cada vez mais, houve necessidade de autorização de segundo exame, desta vez, com anestesia geral, para o tratamento adequado do requerente, o que se tornou um sacrifício em virtude de a primeira ré não atender de pronto às solicitações, só vindo a fazê-lo no dia 1º.03.2006, quando, em tal data, a saúde do requerente se encontrava totalmente debilitada e seus familiares em total desconforto.

Assim, mais uma vez se confirma que o pedido de danos morais se dera não por um abalo psicológico sofrido pelo autor, mas pela aflição e desconforto sofrido por seus pais, que não são autores nesta demanda, o que configura a ilegitimidade ativa do menor em relação aos danos morais.

Adiante, sobre os danos materiais, é óbvio que o autor é parte ativa ilegítima para pleiteá-los, porque quem teria arcado com as despesas narradas na inicial foram seus pais, cabendo exclusivamente a eles eventual ressarcimento.

Diante disso, o feito deve ser extinto, com o acolhimento da preliminar levantada de ofício, por absoluta ilegitimidade ativa do menor de pleitear danos morais e materiais que não sofreu.

Isso posto, acolho a preliminar levantada de ofício e, declarando o autor parte ativa ilegítima, julgo extinta a lide primária nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Custas e honorários pelo autor, estes de R\$ 500,00 para cada réu da lide primária, ficando suspensa a cobrança porque ele está sob justiça gratuita.

Por via de consequência, julgo extinta a lide secundária por perda de objeto.

Custas e honorários da lide secundária pela denunciante da lide, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e LUCAS PEREIRA.

*Súmula* - DE OFÍCIO, ACOLHERAM PRELIMINAR, EXTINGUINDO A LIDE PRIMÁRIA, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, E A LIDE SECUNDÁRIA, POR PERDA DO OBJETO.